AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959076 - MG (2021/0287259-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROBSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	:	FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ÔNUS DA PROVA. SEGURADO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO.

1. Inaplicável a Súmula 7 do STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra.

2. No caso, não havia necessidade de rever as provas dos autos, pois considerando o quadro fático-probatório apresentado nas considerações do acórdão da origem, verifica-se que o tratamento jurídico dado ao caso foi de encontro à orientação do STJ e do STF sobre o tema.

3. Hipótese em que, para a Corte Regional, "se não for possível saber se se cuidam de óleos 'tratados' ou 'refinados' e, ainda, livres de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, deve ser observada a especialidade, em aplicação do entendimento do STF no ARE n° 664.335, quando fala que, em caso de dúvida, deverá ser resolvido em prol do segurado", sem considerar, porém, que a norma do art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o ônus de comprovar a especialidade da atividade é do segurado, e não da autarquia.

4. Se não há prova da exposição a agente evidentemente nocivo, a conclusão não pode ser presumir, em favor do segurado, a especialidade da atividade, mas o contrário, por expressa determinação legal.

5. Mesmo que assim não fosse, a decisão impugnada reconhece a especialidade da atividade, por exposição a agentes químicos, "ainda que tenha havido o uso de EPIs ou EPCs considerados eficazes", contrariando a tese jurídica extraída do Tema 555 do STF, segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade

Documento eletrônico VDA38922645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2023 23:39:23
Código de Controle do Documento: 8a691bd1-67d1-4cc8-a67b-348a480c8655

não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38922645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2023 23:39:23
Código de Controle do Documento: 8a691bd1-67d1-4cc8-a67b-348a480c8655

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959076 - MG (2021/0287259-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROBSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	:	FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ÔNUS DA PROVA. SEGURADO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO.

1. Inaplicável a Súmula 7 do STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra.

2. No caso, não havia necessidade de rever as provas dos autos, pois considerando o quadro fático-probatório apresentado nas considerações do acórdão da origem, verifica-se que o tratamento jurídico dado ao caso foi de encontro à orientação do STJ e do STF sobre o tema.

3. Hipótese em que, para a Corte Regional, "se não for possível saber se se cuidam de óleos 'tratados' ou 'refinados' e, ainda, livres de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, deve ser observada a especialidade, em aplicação do entendimento do STF no ARE n° 664.335, quando fala que, em caso de dúvida, deverá ser resolvido em prol do segurado", sem considerar, porém, que a norma do art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o ônus de comprovar a especialidade da atividade é do segurado, e não da autarquia.

4. Se não há prova da exposição a agente evidentemente nocivo, a conclusão não pode ser presumir, em favor do segurado, a especialidade da atividade, mas o contrário, por expressa determinação legal.

5. Mesmo que assim não fosse, a decisão impugnada reconhece a especialidade da atividade, por exposição a agentes químicos, "ainda que tenha havido o uso de EPIs ou EPCs considerados eficazes", contrariando a tese jurídica extraída do Tema 555 do STF, segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Documento eletrônico VDA38770755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/10/2023 16:43:06
Código de Controle do Documento: 8f8b804c-84b2-4da6-a826-0405de972f6a

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por particular contra decisão que deu provimento ao recurso do INSS.

Sustenta a parte agravante, em apertado resumo, que:

a) houve recortes equivocados da decisão da instância ordinária, que transmitem a falsa ideia de que ter-se-ia presumido o exercício de labor nocivo sem a efetiva prova da exposição a agente nocivo, quando tal fato não é verdade, já que foi devidamente comprovada a condição especial do trabalho;

b) rever as conclusões do aresto impugnado pelo apelo especial acerca da exposição a agentes químicos nocivos demanda o reexame fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ;

c) sobre o Tema 555 do STF, ficou estabelecido que o uso de EPI somente afastaria o reconhecimento da especialidade se comprovada a eliminação ou a neutralização do risco, motivo pelo qual não se pode considerar suficiente a declaração unilateral de eficácia presente no PPP emitido pelo empregador;

d) a análise quantitativa não se aplica à exposição no caso do agente químico cancerígeno, notadamente aos hidrocarbonetos aromáticos, cuja análise é qualitativa, simplesmente por ser impossível quantificar um nível seguro de exposição aos agentes cancerígenos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, registre-se que inaplicável a Súmula 7 do STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra.

No caso, não havia necessidade de rever as provas dos autos, pois considerando o quadro fático-probatório apresentado nas considerações do acórdão da origem, verifica-se que o tratamento jurídico dado ao caso foi de encontro à orientação do

Documento eletrônico VDA38770755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/10/2023 16:43:06
Código de Controle do Documento: 8f8b804c-84b2-4da6-a826-0405de972f6a

STJ e do STF sobre o tema.

Conforme registrei na decisão impugnada:

> Segundo o que consta no acórdão recorrido:
>
> [...] se não for possível saber se se cuidam de óleos 'tratados' ou 'refinados' e, ainda, livres de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, deve ser observada a especialidade, em aplicação do entendimento do STF no ARE n° 664.335, quando fala que, em caso de dúvida, deverá ser resolvido em prol do segurado [...] não são todos os 'óleos minerais', 'graxas' e 'lubrificantes' que figuram entre as substâncias cancerígenas, de modo a permitir sempre o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de exposição a esses agentes, ainda que tenha havido o uso de EPIs e/ou EPC's considerados eficazes.
>
> Neste caso, sem rever as provas dos autos, mas levando em conta o quadro fático exposto na própria decisão recorrida, verifica-se que as conclusões da origem divergem do art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 e do que decidido no Tema 555 do STF.
>
> Quanto ao primeiro, observa-se que, para a Corte Regional, "uma vez que não há informação sobre se se trata de óleos minerais 'tratados' ou 'refinados', improcede a insurgência do INSS" (e-STJ fl. 243), sem considerar, porém, que a norma supracitada (art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/1991) estabelece que o ônus de comprovar a especialidade da atividade é do segurado, e não da autarquia.
>
> Se não há prova da exposição a agente seguramente nocivo, a conclusão não pode ser presumir, em favor do segurado, a especialidade da atividade, mas o contrário, por expressa determinação legal.
>
> Mesmo que assim não fosse, a decisão impugnada reconhece a especialidade da atividade, por exposição a agentes químicos, "ainda que tenha havido o uso de EPIs ou EPC's considerados eficazes" (e-STJ fl. 243), contrariando a tese jurídica extraída do Tema 555 do STF, segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Como visto, a Corte Regional se equivocou, por duas vezes, no tratamento jurídico que deveria ser dado ao caso dos autos: primeiro, por considerar que haveria presunção de especialidade em favor do segurado da previdência; segundo quando compreendeu que tal especialidade deveria ser reconhecida mesmo com a eficácia do EPI.

A reforma da decisão, portanto, era medida que se impunha.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38770755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/10/2023 16:43:06
Código de Controle do Documento: 8f8b804c-84b2-4da6-a826-0405de972f6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.076 / MG

Número Registro: 2021/0287259-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0051533-25.2013.4.01.3800 00515332520134013800

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ROBSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	: FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	: FERNANDO GONÇALVES DIAS - MG095595
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:10:05
Código de Controle do Documento: 6060953d-a502-40ca-817f-7b1912ca75a9